

# PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL PENAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A BUSCA POR UM PROCESSO JUSTO

*Luciane Bartenski<sup>1</sup>*

Palavras-chave: Direito Constitucional; devido processo legal; princípios constitucionais.

## 1. Introdução

A palavra princípio remete a início, começo de alguma coisa. De acordo com Maria Helena Diniz, princípio constitucional é a “norma, explícita ou implícita que determina as diretrizes fundamentais dos preceitos da Carta Magna, influenciando sua interpretação” (2010, p.467).

Pode-se dizer que os princípios processuais penais constantes na Constituição Federal de 1988 são norteadores na aplicação eficaz das normas processuais penais. Existem princípios que estão previstos claramente na lei e princípios implícitos como destaca Guilherme de Souza Nucci:

[...] há princípios que estão previstos expressamente na lei – e com maior razão devem ser seguidos – enquanto outros estão implícitos no sistema normativo, mas nem por isso menos importantes. Existem, ainda, aqueles que são enumerados na Constituição e chamam-se princípios constitucionais. (2010, p.63)

Salienta-se que os princípios são o alicerce de todas as normas que fazem parte do nosso ordenamento jurídico. De acordo com Celso Ribeiro Bastos, “a característica importante dos princípios é fundamentarem um sem-número de situações, ao contrário do que acontece com a norma, que só disciplina aquilo por ela contemplada” (1999, p.23). O princípio possui essa característica ampla, compreendendo muito mais do que a norma fria em si.

Neste estudo serão abordados, de forma conceitual, os princípios processuais penais constitucionais contidos no art. 5.º da Constituição Federal do Brasil de 1988 que integram o princípio do devido processo legal.

---

1 Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaíti – FEATI/UNIESP

## **2. Princípio constitucional processual penal do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal declara que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF, art. 5.º, LIV). O *caput* do art. 5.º enfatiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Vê-se explícito o princípio da igualdade, uma das bases do devido processo legal. Esse princípio nos leva à garantia de um processo justo, correto, onde será garantido a todos os seguintes princípios: presunção da inocência, a ampla defesa, a plenitude de defesa, o contraditório, o juiz natural, a vedação das provas ilícitas, e principalmente um processo razoável e proporcional que veremos mais adiante. Além dos princípios elencados existem outros que não serão tratados neste estudo.

Deve-se analisar o princípio do devido processo legal em dois aspectos: material e processual. No aspecto material esse princípio está ligado ao Direito Penal que prevê que ninguém será processado senão por crime anteriormente previsto e expresso em lei. No aspecto processual, esse princípio garante ao réu uma gama de possibilidades legais de demonstrar ao juiz que é inocente e garante ao promotor de justiça a possibilidade de demonstrar, também por meios legais, que o réu é culpado. (NUCCI, 2010, p.96).

### **2.1 Princípios processuais penais constitucionais que integram o princípio do devido processo legal**

#### **2.1.1 Princípio da presunção de inocência**

Por este princípio todo acusado é inocente até que se prove o contrário, e cabe à acusação provar a sua culpa. Esse princípio está previsto no art. 5.º, LVII da CF: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nucci (2010, p. 82) ressalta que o princípio da presunção de inocência funde-se ao princípio do interesse do réu (*in dubio pro réu*). Neste caso, se de existir dúvida da culpa do réu, este deve ser absolvido. É garantido ainda ao réu o direito de permanecer calado e desta forma deixar de se autoacusar.

#### **2.1.2 Princípio da ampla defesa**

O réu pode utilizar-se de todas as formas possíveis para se defender da acusação sofrida. Esse princípio está previsto no art. 5.º, LV da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”. Moraes (2004, p. 125) entende que o princípio da ampla defesa deve assegurar ao réu todas as condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos que tendem a esclarecer a verdade ou mesmo a possibilidade de se calar ou se omitir caso for preciso.

### **2.1.3 Princípio da plenitude de defesa**

O princípio da plenitude de defesa está contido no art. 5.º, XXXVIII da CF: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa [...]”. No tribunal do júri as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, então, nada mais justo que o réu possua uma defesa plena, podendo propor, conforme Nucci (2010, p. 83), “provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente.”

### **2.1.4 Princípio do Contraditório**

Como já citado acima, o princípio do contraditório está previsto no art. 5.º, LV da CF juntamente com o princípio da ampla defesa. Convém ressaltar a diferença que existe entre o princípio da ampla defesa onde o réu pode utilizar de todas as formas possíveis para se defender dentro do processo e o princípio do contraditório, onde qualquer prova apresentada ou alegação da outra parte feita à parte contrária, esta também tem o direito de se manifestar, criando, dessa forma, um equilíbrio dentro do processo.

### **2.1.5 Princípio do juiz natural**

O Estado deve proporcionar às partes em litígio, para julgar o processo, um juiz anteriormente designado de acordo com as normas constitucionais, por concurso público, como relata o art. 5.º, LIII, CF: “ninguém será processado, nem sentenciado senão por autoridade competente”. Também está previsto no art. 5.º, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Afirma Alexandre de Moraes (2004, p. 109):

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis. [...] O juiz natural é somente aquele integrado no poder judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. [...]

### **2.1.7 Princípio da vedação das provas ilícitas**

O art. 5.º, LIV, CF, relata que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” De regra todas as provas colhidas no inquérito policial e as provas constantes dentro do processo devem ser lícitas. Cabe exceção a regra no caso da prova ilícita ser destinada a absolver o réu. Nada mais justo que esta prova sirva de ajuda ao réu, pois a autoridade podendo utilizar-se dos meios legais possíveis age de forma contrária à lei.

### **3. Conclusão**

O princípio do devido processo legal é uma garantia, uma forma de disponibilizar a todos um julgamento justo, onde as partes possuem as mesmas condições e garantias dentro do processo, inclusive o Estado, que fica impossibilitado de decidir qualquer demanda arbitrariamente. É a efetivação, dentro do processo, do princípio da igualdade.

### **Referências bibliográficas:**

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 1.ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.  
BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3.ª Ed. São Paulo. Saraiva, 1999.  
MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16.ª Ed. São Paulo. Atlas, 2004.  
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6.ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.